

**EXMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, ESTADO DO CEARÁ**

**Edital de Tomada de Preços nº2020.03.16.14-TP-ADM**

**COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 26.947.586/0001-90, com sede na Av Humberto Monte, 2929, 412 N, Pici, CEP 60440593, Fortaleza-CE, vem, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 5º, *caput*, e incisos XXIV, alínea “a”, XXXV e XXXVI da Carta Política Federal de 1988 e art. 109 da Lei 8.666/1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, conforme ata de julgamento realizado no dia 21 de maio de 2020, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

**DOS FATOS**

Trata-se o presente feito de Edital de Licitação de nº **2020.03.16.14-TP-ADM** do tipo TOMADA DE PREÇOS, realizado por esta Prefeitura Municipal de Pentecoste, visando a contratação de serviços de engenharia para reforma, recuperação e ampliação da rede de iluminação pública de diversas ruas da cidade de Pentecoste, conforme item 2 do certame.

Após o recebimento da documentação das empresas concorrentes, foi proferida decisão por esta douta Comissão de licitação, no dia 21 de maio de 2020, habilitando as empresas: 1) CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP; 2) ENERGY SERVIÇOS EIRELI EPP; 3) COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 04) FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI.

Insurge-se a recorrente especificamente em face da habilitação da empresa **FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI**, por entender que esta propecta Comissão de licitação laborou em equívoco neste particular.

Lembrando-se que a Administração Pública pode e deve rever os seus atos,

P 3/19

anulando os aqueles eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogando os que são inconvenientes para a Administração Pública nos termos da Súmula nº 473 do STF, com a seguinte ementa, *in verbis*:

**“SÚMULA 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Neste caso específico, entendemos que a decisão que habilitou a empresa suso mencionada agiu, com a devida vênia, de forma ilegal, uma vez que não observou as normas editalícias e legais, conforme discorreremos.

O item 4.2.4.5 do certame estabeleceu entre os documentos necessários para habilitação, o seguinte, *in ipsa litteris*:

“4.2.4.5 – Declaração assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) detentor(es) do(s) acervo(s) informando que o(s) mesmos concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.”

Este documento não foi incluído pela empresa FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI em descumprimento do que estabelece o edital.

Do mesmo modo, também não foi cumprido o item 4.2.4.2 do certame que estabelece, *in verbis*:

“4.2.4.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. Comprovação pelo PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega de documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Eletricista), reconhecido pelo CREA, detentor

de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO**,  
que comprove a execução dos serviços, compatível em  
características com o objeto da presente licitação.”

Especificamente não foi apresentado acervo técnico com atestado pela referida  
empresa.

Este dispositivo, igualmente elencado no art. 30, inciso II e art. 30, §§ 1º e 3º  
da lei 8.666/1993, estabelece, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade  
pertinente e compatível em características, quantidades e prazos  
com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do  
aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a  
realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de  
cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará  
pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput"  
deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços,  
será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito  
público ou privado, devidamente registrados nas entidades  
profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de  
possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da  
proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente  
reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de  
responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de  
características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às  
parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da  
licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos  
máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

R 4119

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No presente caso, entendemos que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) juntada pela empresa recorrida referente ao serviço realizado pelo profissional ARISTEU DE OLIVEIRA GURGEL, não é suficiente para cumprir o estatuído no edital e na lei de licitações suso mencionada, pois não contém o atestado e não contém na referida CAT, informações relevantes sobre a obra executado e o tipo de serviço realizado pelo antedito profissional para que se possa analisar a complexidade tecnológica e operacional para se avaliar a real capacidade técnica em conformidade com o edital e a Lei de Licitações.

Atualmente a linha da jurisprudência do TCU tem admitido inclusive a legalidade de quantitativos mínimos para se perquirir a respeito da qualificação técnica do profissional elencado pela empresa, conforme julgado proferido no Acórdão nº 3.070/2013 –fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): ‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a **inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos** quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”

Portanto, entende a empresa que a CAT apresentada pela recorrida é genérica e não comprova devidamente a qualificação técnica profissional da pessoa indicada, além da evidente falta de atestado da empresa, descumprindo assim o item 4.2.4.2 do edital e o art. 30, §§1º e 3º da Lei 8.666/1993.

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO LICITATORIO

A lei das licitações estabelece os casos de Recurso Administrativo no art. 109 da lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**“Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, **motivadamente e presentes razões de interesse público**, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Observa-se que há interesse recursal da recorrente em ver a empresa recorrida **INABILITADA** pelos fatos e fundamentos jurídicos suso mencionados.

Portanto, sendo o recurso tempestivo, deve a este ser atribuído o efeito **SUSPENSIVO** em conformidade com o §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a autoridade impetrada não poderá antes de apreciá-lo convocar as empresas **HABILITADAS** para a tomada dos preços.

O direito ao recurso é corolário ao próprio direito ao contraditório e ao regular processo administrativo, sendo garantia constitucional conforme previsto no art. 5º, inciso LV, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, devido o conhecimento do presente apelo para revisar o ato administrativo que considerou habilitada a empresa FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI em desobediência a legislação licitatória e as regras editalícias.

**DO PEDIDO**

*EX POSITIS*, vem a recorrente requerer o seguinte:

A) – **CONHECER** do presente Recurso, atribuindo efeito suspensivo a ata de julgamento de habilitação do referido edital, concedendo prazo as empresas licitantes, para que querendo, apresentem impugnação ao presente recurso, nos termos do art, 109, §3º da Lei 8.666/1993.

B – **SEJA DADO PROVIMENTO** ao apelo para declarar **INABILITADA** a empresa **FAMAR ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI** pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Nestes Termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Pentecoste, 08 de junho de 2020.

*Paulo César do S. A. M. A. R. U.*  
COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

**RECORRENTE**

P 10/19